



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000810/2001-33
Recurso n° 138.584 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010.
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente TOMÉ S/A INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS
Recorrida DRJ SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/2000

IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. A legislação do IPI, tratando da sistemática da não-cumulatividade, prevê a possibilidade de, apurado saldo credor do imposto num determinado período após a dedução do saldo devedor no mesmo período, transferir o valor do crédito para o período de apuração seguinte ou, ainda, restituir ao Contribuinte o mesmo em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco. O Conselheiro Alan Fialho Gandra apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 14/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidias, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldo credor de IPI cumulado com pedidos de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A recorrente teve reconhecido judicialmente o direito de escriturar créditos de IPI decorrente de suas aquisições de insumos/matérias primas isentas, não tributadas ou sujeitos à alíquota zero.

Por bem retratar a matéria, transcrevo o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento:

O estabelecimento industrial acima identificado formulou O Pedido de Restituição de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (fl. 1, cumulativamente com os pedidos de compensação das folhas 2 e 131 a 137), incidente na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados com alíquota "zero", aplicados na industrialização de produtos tributados, efetuadas durante o período mediado pelas datas de 01/09/1988 e 30/09/2000, no valor de R\$ 913.087,57, com base no que entende ser a "mais recente posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, secundada pelo Superior Instância Administrativa [sic], especificamente o 2º Conselho de Contribuintes, através de suas 1ª e 2ª Câmaras." (fl. 4), conforme petição que acompanha o Pedido, (fls. 3 a 11).

1.1 Adicionalmente, requer correção dos créditos. Instrui o seu pedido com rol de entradas de mercadorias que entende dar direito ao crédito (fls. 25 a 31) e com cópias de peças que compõem o Mandado de Segurança nº 98.1505195-4, impetrado pelo requerente contra o senhor Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, inclusive de acórdão do TRF-4 a Região, que julgou a AMS nº 1999.04.078288-2/RS, interposta pelo requerente contra a decisão judicial que denegou a segurança requerida no MS acima citado.

1.2 De acordo com o Parecer DRF/CXL/Saort nº 9, de 28 de março de 2002 (fls.143 a 145), na petição inicial do MS de que se trata, o impetrante pretendia que fosse "reconhecido seu direito de beneficiar-se/utilizar-se dos créditos de IPI oriundos da compra de insumos/matéria-prima isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota-zero, bem como realizar o creditamento relativo a operações cujo crédito de IPI não fora aproveitado pelos últimos dez anos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, na sistemática de apuração do mesmo tributo, com valores corrigidos por índices que reflitam a real desvalorização da moeda nacional, inclusive a Selic a partir de janeiro de 1.995".

1.3 O referido Parecer considerou que o TRF-4 a Região, ao dar provimento à apelação, proveu a segurança nos termos em que ela foi pleiteada, reconhecendo o direito ao creditamento na escrita fiscal do apelante, nada dispondo sobre a compensação, já que esta não teria constado do pedido, não podendo sequer ser cogitada na decisão judicial. Assim sendo, o Parecer propôs o deferimento do aproveitamento dos créditos acumulados até 31/12/1998, na escrita fiscal do IPI, para dedução do IPI devido,

nos termos do art. 5 da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

1.4 Quanto aos créditos posteriores àquela data, em vista do que dispõe o § 2º, inc. II, do art. 2º da IN-SRF nº 33, de 1999, e também do provimento judicial, o Parecer considerou que o contribuinte poderia optar pelo ressarcimento ou pela compensação do saldo credor apurado na escrita fiscal, estando desobrigado pelo provimento judicial da obrigação de estornar os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

1.5 O Parecer DRF/CXL/Saort nº 9 foi integralmente acolhido pelo DRF - Caxias do Sul, que indeferiu o pedido, por estar em desacordo com a decisão judicial que amparou-o, conforme Despacho Decisório, folha(s) 146.

2. Regularmente intimado da decisão (A.R., fl. 214), o requerente formulou a reclamação das folhas 215 a 239, subscrita por representante legal, devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas fls.240 a 243) e instruída com os documentos às folhas 244 a 250.

2.1 Após requerer a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação deixou de ser homologada, em decorrência do indeferimento dos créditos pretendidos, e sintetizar a demanda, a Defesa controverte o Despacho Decisório com os seguintes argumentos:

a) De que a IN-SRF nº 33, de 1999, não é aplicável ao caso, vez que os créditos pretendidos não se enquadram na hipótese aventada pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

b) De que o requerente interpôs Embargos De Declaração e Recurso Especial ao STJ, com vistas à discussão de questões relativas ao prazo prescricional e à aplicação da correção monetária sobre os créditos, e que tais recursos aguardam julgamento pela Segunda Turma;

c) De que a Fazenda Nacional não interpôs recurso contra decisão que reconheceu o direito ao creditamento, o que teria proporcionado o trânsito em julgado da matéria;

d) De que o creditamento e a compensação realizados pelo requerente obedecem exatamente ao disposto no Acórdão;

e) De que o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — CTN é inaplicável, por ter sido introduzido no ordenamento jurídico após a impetração do MS, transcrevendo decisões judiciais que entende socorrê-lo;

f) De que a Administração Pública está vinculada às decisões judiciais, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles.

2.2 Citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, requer o acolhimento de suas razões e a reforma da decisão

administrativa, para que se lhe defira a restituição e a compensação pleiteadas.

A par dos argumentos acima sintetizados, a DRJ de Santa Maria entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/09/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

Em sede de créditos fictos, reconhecidos judicialmente e para os quais não haja previsão legal, o ressarcimento é deferido com base nos estritos limites da literalidade da decisão judicial.

Solicitação Indeferida.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

a) obteve decisão favorável em Mandado de Segurança que reconheceu “*seu direito de beneficiar-se/utilizar-se dos créditos de IPI oriundos da compra de insumos/matéria-prima isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota-zero, bem como realizar o creditamento relativo a operações cujo crédito de IPI não fora aproveitado, na sistemática de apuração do mesmo tributo, determinando-se à digna Autoridade apontada como coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à glosa do creditamento relativamente ao IPI efetuado pela Impetrante, ou que impeça a Impetrante de exercer suas atividades empresariais e societárias.*”;

b) ao não reconhecer o direito a restituição, a Receita Federal estaria descumprindo ordem judicial;

c) o art. 74 da Lei 9.430/96, prevê expressamente a possibilidade de compensação dos créditos reconhecidos judicialmente, como é o caso da Recorrente;

d) Por fim, “*considerando que, no acórdão que concedeu a segurança pleiteada pela recorrente, não há nenhuma restrição quanto aos limites para a restituição/compensação dos créditos de IPI oriundos de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, e o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que possibilita ao contribuinte utilizar quaisquer débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para proceder a compensação dos créditos de IPI, in casu, ou outros tributos, é imprescindível que haja a homologação dos pedidos de ressarcimento/compensação em comento.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, a Recorrente interpôs Mandado de Segurança sob nº 98.1505195-4, perante a Justiça Federal de Caxias do Sul, visando o reconhecimento do direito de escriturar créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos/matérias primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

No pedido efetuado em seu Mandado de Segurança, assim ficou assentado:

“seja deferida a medida liminar ora requerida a fim de ver garantido à Impetrante seu direito líquido é certo de beneficiar-se/utilizar-se dos créditos de IPI oriundos da compra de insumos/matéria prima isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, bem como realizar o creditamento relativo a operações pretéritas cujo crédito de IPI não fora aproveitado, na sistemática de apuração do mesmo tributo, determinando-se à digna Autoridade apontada como coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à glosa do creditamento relativamente ao IPI efetuado pela Impetrante, ou que impeça a Impetrante de exercer suas atividades empresariais e societárias”

Este direito somente foi reconhecido através de decisão exarada pelo TRF da 4ª Região, que reconheceu o direito da Recorrente nos termos em que foram requeridos na inicial.

Do voto condutor do Acórdão produzido no autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.04.01.078288-2/RS, destaco:

“Destarte, não reconhecido o crédito quando da aquisição de matérias-primas livres do tributo, insubsistente a isenção, pois o pagamento, na prática, seria apenas postergado, suportando o beneficiador do produto a sua própria carga e aquela decorrente da benesse concedida.

Por outro lado, tenho que a regra do art. 155, Constituição Federal, somente se aplica ao ICMS, não podendo ser estendida ao IPI.

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no seu art. 11, previu expressamente a possibilidade de aproveitamento do IPI e inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Assim sendo, merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isto posto, dou provimento à apelação da autora para, reformando a sentença, conceder a segurança pleiteada.”

Contra esta decisão a Recorrente apresentou embargos de declaração, seguidos de Recurso Especial onde questionava apenas questões relativas a correção monetária dos créditos e o prazo prescricional. O Recurso Especial não foi conhecido, em decisão que transitou em julgado em 07/10/2005.

A DRF de Caxias do Sul ao analisar o pleito do Recorrente assim se manifestou, por meio do Parecer DRF/CXL/Saort nº 9, de 28 de março de 2002:

3. Assim sendo, ao dar provimento à apelação e reformar a sentença, o TRF/4ª Região concedeu a segurança nos estritos termos em que pleiteada, ou seja reconheceu o direito ao creditamento na, escrita fiscal do apelante, nada mais dispondo sobre compensação, que não constou do pedido e, por conseguinte, não podia sequer ser cogitada na decisão judicial.

4. O artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, de 04 de março de 1.999, após estabelecer, em seus itens I e II, o momento em que devem ser registrados os créditos do IPI relativos a insumos adquiridos para emprego nos produtos industrializados, permitiu, no § 2º, inciso que, "ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21/97, de 10 de março de 1.997."

5. Porém, o artigo 5º da citada Instrução Normativa estabelece que "os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1.998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação."

6. Por conseguinte, a interessada obteve provimento judicial para escrituração dos créditos (e não compensação) acumulados até 31 de dezembro de 1.998.

7. Já quanto aos créditos posteriores, além do amparo judicial para o creditamento na escrita fiscal (inclusive, por força da decisão do TRF/4ª Região, no que se refere aos insumos não tributados), passou a interessada a ter o abrigo (com exceção dos insumos não tributados) também do § 2º, inciso II, do artigo 2º, da IN-SRF nº 33, de 1.999, podendo optar pelo ressarcimento ou compensação, mas obedecendo estritamente, nesse caso, ao disposto no citado artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, da mesma Instrução Normativa (exclue-se a obediência ao disposto no § 3º, em vista da decisão judicial).

Como se vê, a decisão da DRF afastou a possibilidade de utilização dos créditos acumulados até 31/12/1998 em compensação com outros tributos administrados pela SRF, por afronta ao disposto no art. 5º da IN/SRF 33/99, uma vez que tal dispositivo determinava a utilização destes créditos acumulados somente para a dedução do IPI devido.

Já em relação ao período posterior a 31/12/1998, a decisão, em respeito a determinação judicial, entendeu que a Recorrente poderia efetuar pedidos de ressarcimento e compensação do saldo credor nos termos do § 2º, inc. II, do art. 2º da IN-SRF nº 33, de 1999, que assim prescreve:

Art. 2º *Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:*

(...)

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

(...)

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Ocorre contudo, que o pedido de ressarcimento protocolado corresponde a todo o período compreendido de 01/08/1998 a 30/09/2000. Ou seja, não foi efetuado ao final de cada trimestre calendário.

A Recorrente por sua vez, entende que a Instrução Normativa nº 33/99 não é aplicável ao caso sob análise, e que tem direito ao ressarcimento e a compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O RIPI/98 assim disciplinava a matéria:

Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único).

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.

Art. 191. Poderão ser concedidas outras formas de compensação do imposto, inclusive com outros tributos ou contribuições federais, desde que mediante requerimento do sujeito passivo e observadas as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Art. 192. A restituição do imposto fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado (Decreto-lei n.º 2.287, de 1986, art. 7º, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 60, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74¹).

¹ Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Por sua vez, a Lei 9.430/96, em seus art. 73 e 74, assim regulavam a compensação de créditos dos contribuintes:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Como se vislumbra da leitura dos dispositivos acima transcritos, não existe na legislação qualquer vedação ou imposição de procedimento a ser adotado pelo contribuinte na utilização de seus créditos.

É certo que devam ser instituídos procedimentos para controle e análise dos pedidos de compensação ou de ressarcimento, como bem determina o art. 191 do RIPI/98, mas este procedimentos não podem obstáculos ou motivo para serem afastados por completo o direito aos créditos a que faz jus a Recorrente, ainda mais quando reconhecidos por decisão judicial

Neste sentido, já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes:

IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PORTARIA MF Nº 38/97 - PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL, ENQUANTO A PORTARIA DETERMINA APURAÇÃO TRIMESTRAL - IRRELEVÂNCIA DESTA FORMA PARA FRUIÇÃO DO DIREITO - Em que pese o art. 4º, § 4º, da Portaria MIE nº 38/97, determinar que o pedido seja apresentado por trimestre calendário, não se pode negar o direito ao crédito presumido, tendo sido os demais requisitos preenchidos.

Recurso voluntário provido. (Primeira Câmara do Segundo Conselho. Processo : 10830.001228/98-67. Relator: Gilberto Cassuli. 19.09.2001)

Ressalta-se, por oportuno, que o direito ao crédito que está sendo pleiteado pelo Recorrente não foi contestado pela autoridade administrativa, que inclusive reconheceu sua existência.

Cumpre-nos destacar ainda que como bem informou o acórdão exarado pela DRJ, a aplicação ou não do disposto no art. 170 A do CTN, não foi tratada pela despacho

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Processo nº 11020.000810/2001-33
Acórdão n.º 3302-00.653

S3-C3T2
Fl. 343

decisório e não foi motivo do indeferimento do pedido, motivo pelo qual trata-se de matéria estranha aos autos.

Não obstante, tendo o Mandado de Segurança sido interposto em 1998, inaplicável o comando esculpido no dispositivo do Código Tributário, uma vez que introduzido no mudo jurídico somente em 2001, com o advento da Lei Complementar 116/01. Seus efeitos não podem retroagir, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista e pedido de restituição formulado foi indeferido pela autoridade fiscal, deve o mesmo ser conhecido e os créditos pleiteados analisados e quantificados pela autoridade preparadora, nos termos das decisões exaradas pelo judiciário no Mandado de Segurança 98.1505195-4, afastadas as determinações da IN/SRF nº 33, devendo os eventuais créditos apurados serem utilizados nas compensações informadas no presente processo.

Neste sentido voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator